



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 26-03-2014 – ESTADUAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-001235.989.14-2
Representante: Erinaldo Gomes de Almeida (OAB/SP nº 103.915)
Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto *“a prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”*, parte integrante do Edital
Responsável: Barjas Negri (Presidente)
Advogados no e-Tcesp: não cadastrados
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
CONSELHEIRO

1. O doutor **ERINALDO GOMES DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 103.915, formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, deflagrado pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, cujo objeto é *“a prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital.

2. Insurge-se o **Representante** contra disposições do edital que, no seu entender, não se harmonizam com a lei e a jurisprudência. São elas:

a) **Item 5.1.4:** Embora a cláusula estabeleça que a qualificação técnica das licitantes deva ser feita mediante a apresentação de *“atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”*, não estipula que tais atestados venham acompanhados da respectiva Certidão de Atestado Técnico (CAT) emitida pelo CREA, nos termos do artigo 30, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o que afronta o princípio da legalidade e coloca *“em risco a realização e a qualidade do projeto uma vez que cabe ao CREA acompanhar e avaliar a qualidade do serviço prestado pela empresa de engenharia”*.

b) **Item 11.2. “g”, “h”¹:** É equivocada a exigência de comprovação do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente e da qualificação técnico-profissional do responsável técnico pelos serviços, apenas no momento da assinatura do contrato, porquanto, de acordo com o artigo 30, I, c.c. § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, esses documentos devem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica na fase de habilitação.

c) **Item 7.1.47² do Anexo I - Minuta de Contrato:** A exigência de que todos os equipamentos e demais acessórios utilizados na prestação dos serviços deverão ser doados ao final do contrato carece de amparo legal, uma vez que a *“doação é instituto do direito civil operado pela espontaneidade do agente”*. Por outras

¹ **“11 – DA CONTRATAÇÃO**

(...)

11.2. Os documentos necessários para a assinatura do Contrato são os seguintes:

(...)

g) Comprovação de registro no CREA em nome da contratada;

h) Comprovação que possui profissional de nível superior devidamente registrado no CREA, que tenha sido responsável técnico pela execução de serviços de características compatíveis ao objeto da presente licitação.

² **“ANEXO I**

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES

7.1. A Contratada, obriga-se a:

(...)

7.1.47. Encerrado o contrato, a propriedade de todos os equipamentos, acessórios, softwares e infraestrutura que compõem o Sistema de Vigilância Eletrônica instalados será revertida em favor das Escolas sedes de Diretoria de Ensino, observando as disposições contidas na Resolução SE 45 de 18/04/2012.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



palavras, não se pode obrigar alguém a doar algo, pois, se assim fosse, não existiria a doação na verdadeira concepção jurídica do termo.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta a conexão da matéria com a tratada no **TC-001159.989.14-4**, que abrigou a representação formulada pela empresa **SIIM TECNOLOGIA LTDA - EPP**, na qual acolhi a solicitação de exame prévio de edital e determinei, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, concedendo prazo para apresentação de documentos e justificativas, consoante despacho publicado no DOE do dia 15-03-14.

4. Considerando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso e que o teor das previsões editalícias impugnadas podem, eventualmente, inibir a ampla participação de interessados, determino a extensão dos efeitos da liminar ao ora Representante, recebendo a solicitação no rito de exame prévio de edital, conforme dispõe o art. 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a suspensão da realização do certame, bem como **a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte.**

5. Notifique-se ao Presidente para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 20 de março de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO